



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002803/2006-21
Recurso nº 165.532
Resolução nº 1302.00.037 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de maio de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

RELATÓRIO E VOTO

Contra a contribuinte acima identificada, foram lavrados os autos de infração (fls. 173 a 188), relativo ao IRPJ e reflexos (CSLL, PIS, Cofins), no montante de R\$ 14.798.440,07, incluindo juros de mora calculados até 30/11/2006 e multa proporcional de setenta e cinco por cento, relativo ao quarto trimestre do ano de 2001.

Conforme termo de constatação Fiscal (fl. 168 a 172), foi verificada a seguinte irregularidade: Omissão de receitas – Passivo Fictício. A autuante informa que o grupo de contas passivas “Prêmio de Seguros” permaneceu sem suporte documental capaz de comprovar a sua exigibilidade.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 213 a 237) que resume a seguir:

Preliminarmente:

Cerceamento do Direito de Defesa: Alega que o prazo dado pelo Termo de Intimação à folha 152/153 para apresentação das informações foi exíguo 9 (nove) dias. Foi efetuado um pedido de mais trinta dias para atendimento e foram concedidas somente mais 72 (setenta e duas) horas de prazo. Tal situação configura cerceamento do direito de defesa por 2 motivos: 1-Impossibilidade física de atendimento; 2-Peculiaridades do ramo de negócio.

Decadência: Considerando que a apuração do lucro se dava trimestralmente, o primeiro, segundo e terceiro trimestres do ano de 2001, foram atingidos pela decadência, eis que a opção pelo lucro trimestral não comporta ajustes. Os valores objetos da autuação correspondem, em sua expressiva maioria, a obrigações relativas a exercícios anteriores, sendo que o total do passivo do ano de 2001 equivale ao total de R\$ 1.405.645,21.

Ofensa ao Princípio de Verdade Material: Alega que a autuação foi com base em simples inferência e que se estabeleceu incidência sobre fato não existente.

Afronta ao Princípio da Legalidade e da Tipicidade: Sendo ato vinculado, o lançamento somente pode ser feito de acordo com a lei, nunca sem a lei, nem fora da lei. Esta hipótese, configurada no lançamento em questão, contamina o mesmo pelo vício da ilegalidade, pelo que se requer que sejam declarado nulo.

Afronta à Legislação Processual Fiscal: A portaria nº 6.087/05 determina ser de 120 o prazo de validade dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF, prorrogáveis por 60 dias, quantas vezes forem necessárias. Dispõe que a inexistência de prorrogação tempestiva regular causa a extinção do MPF. Ocorrendo tal situação poderia haver a emissão de um novo MPF, porém indicando um AFRF diferente daquele indicado no MPF anterior. Alega que no Termo de Prosseguimento Fiscal de folha 96, houve o decurso de prazo maior que 60 dias indicando o mesmo AFRF.

Mérito:

Passivo Fictício: Descrito o *modus operandi* das empresas em cujo setor se insere a Humana Seguros, fica evidente a impossibilidade de apresentação de tais documentos, eis que o setor opera entre seus agentes – Seguradora e Estipulante- através de encontro de contas. Em nenhum momento a fiscalização apontou a existência no passivo de obrigações já pagas. Que a lei não vincula a prova da exigibilidade a um tipo de documento específico, como quis a fiscalização.

Cita o art. 288 do Regulamento do Imposto de Renda- RIR, dizendo que o regime de tributação que a impugnante estava submetida era o do lucro real trimestral e este não foi observado nos lançamentos contestados. Mesmo que se admitisse que os valores submetidos à incidência correspondessem a passivo fictício, estes deveriam ser tributados nos períodos de apuração correspondentes, sendo necessária a exclusão de todos os valores do passivo relativos aos anos anteriores a 2001 bem como o relativo ao primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2001.

Processos Reflexos: Por deverem os lançamentos reflexos, seguir a mesma orientação decisória do lançamento principal, requer que sejam aceitos os mesmos argumentos, provas e fundamentos de fato e de direito apresentados, para que sejam igualmente declarados improcedentes.

PIS e Cofins: Considerando que a base de cálculo de ambas as contribuições é o faturamento, conclui-se que a mesma não sofreria qualquer alteração caso ficasse caracterizada a existência do pretendido passivo fictício.

Limites da presunção: Não se trata de presunção legal, mas sim de suposição. Por não existirem títulos representativos destas obrigações, a fiscalização efetuou lançamento partindo de uma presunção simples e não de um fato. As obrigações constantes do passivo têm sua exigibilidade comprovada pela contabilidade, que faz prova a favor da impugnante.

Provas: Protesta pela apresentação de novos documentos, caso necessário, em atendimento ao princípio da verdade material.

Multas: Somente com a realização de infração que pode ocorrer a incidência de norma sancionante – multa. Se não se configura infração, não há como aplicar quaisquer sanções.

Juros: Ilegal a cobrança de juros maior que 12% ao ano, por expressa vedação constitucional.

Pedido: Por todo o exposto requer que sejam cancelados os lançamentos – principal e reflexos – com a consequente exoneração dos créditos tributários.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não cumpridas no prazo legal as providências requeridas na intimação fiscal, o Fisco efetua o lançamento fiscal com os elementos de prova que possuir. Na fase investigatória fiscal não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o procedimento de investigação tem natureza inquisitória, nos moldes do inquérito policial.

DECADÊNCIA. Havendo descumprimento do disposto no art. 150 do CTN, cabe o lançamento de ofício, sendo que a contagem do prazo decadencial é efetuada consoante o inciso I do art. 173 do mesmo código.



OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. A manutenção no passivo do Balanço Patrimonial de obrigações cuja exigibilidade o contribuinte não comprove com documentação hábil e idônea, caracteriza presunção legal de omissão de receitas e autoriza a exigência do tributo correspondente.

JUROS DE MORA - As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei, emanada do Poder competente gozando de presunção natural de constitucionalidade e de legalidade.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espraia seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas quando não tiverem sido oferecidos argumentos específicos para se contrapor a ele.

Destaco no voto DRJ:

Não prospera a alegação de que a maioria dos valores refere-se a períodos anteriores ao autuado, bem como de que não foi observado o regime de apuração em que estava sujeita a contribuinte. Os autos de infração referem-se somente ao quarto trimestre de 2001. A impugnante diz que, mesmo que se admitisse a existência de passivo fictício, estes deveriam ser tributados nos períodos de apuração correspondentes. E foram. O autuante efetuou o lançamento somente com relação ao saldo não comprovado do passivo em 31/12/2001, ou seja quarto trimestre de 2001, momento em que se constatou a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada, conforme previsto no art. 281, inciso III, do RIR, citado acima.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 13/12/2007 e apresentou recurso em 11/01/2008.

Em seu recurso alega:

- decadência, considerando que a apuração do lucro se dava trimestralmente e que os pretendidos fatos geradores teriam ocorrido, se fosse o caso, no 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano de 2001, os três primeiros trimestres foram atingidos pela decadência

- que os valores objeto de autuação correspondem, em sua expressiva maioria a obrigações relativas a exercícios anteriores, sendo que o total do passivo relativo ao ano 2001 equivale a R\$ 1.405.645,21 e, ao submeter à tributação o valor total de R\$ 15.226.934,49, a incidência se operou em relação a valores correspondentes ao período anterior a 2001, conforme documentos de fls. 991/992;

- reitera alegação de cerceamento d direito de defesa alegada já em sede de impugnação;

- descreve a operação da empresa como abaixo:



A Atividade da empresa é a administração de apólice de seguros de vida e opera da seguinte forma:

- requer à seguradora a abertura de uma apólice coletiva para seguros de vida e é nomeada como estipulante, sendo lhe concedido o direito de comercializar em seu nome, através de corretores, seguros de vida para empresas e segurados individuais, cabendo a recorrente divulgação e comercialização junto a corretoras de seguros, do produto de seguro de vida, orientação técnica e comercial às corretoras de seguros; registro de todos os segurados pertencentes à apólice coletiva; gestão e emissão das faturas e boletos de cobrança aos segurados; recebimento dos valores pagos pelos segurados; análise técnica e de risco dos segurados; pagamento de comissões sobre vendas e corretoras de seguros; regulação prévia de todos os sinistros ocorridos; eventuais antecipações de pagamentos de sinistros em nome da seguradores; apuração dos valores recebidos em nome da seguradora, identificados e passíveis de cobertura securitária, deduzidos de devoluções de pagamentos a segurados, despesas e antecipações de sinistros.

Cabe à seguradora:

- emissão da apólice coletiva; recebimento dos valores recebidos pela recorrente, referentes aos pagamentos efetuados pelos segurados; pagamento aos segurados ou beneficiários dos seguros em caso de sinistros ocorridos; pagamento de taxa de administração à recorrente.

- que configuram receitas operacionais da recorrente o valor de 13% sobre a somatória dos valores recebidos por ela.

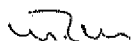
- que a conta de passivo é usada para registrar a crédito tudo o que recebe de pagamentos dos clientes, independentemente da natureza dos pagamentos;

- que a conta assemelha-se a uma conta de mútuo, mas os valores devidos são apurados através de encontro de contas.

.Entendo que o presente processo não se encontra em condições de ser julgado.

A recorrente alega que em sua atividade recebe recursos que pertenceriam às seguradoras e que esses valores constam do passivo mas não são acobertados por títulos de crédito ou outro documento da espécie, pois haveria encontro de contas com seus contratantes (seguradoras). Em vista dos razões analíticos e balancetes apresentados, a versão da recorrente parece ser verossímil, embora desacompanhada de provas documentais cabais. Também favorece a tese o fato dos saldos de passivo venham se acumulando e, pelo próprio relato fiscal (fls. 171, item 1.2.2) as diferenças ou passivos são carregadas a partir do encerramento do ano-calendário anterior para o 1º trimestre do ano calendário fiscalizado e deste para o subsequente até o último (considerado para o exame fiscal).

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal:



- intime a empresa Sul América Seguros e questione sobre o passivo de R\$ 33.130.791,79 que a recorrente afirma possuir, qual a origem e qual a base documental desses valores.

- se manifeste sobre a parcela de passivo que se formou no trimestre objeto do lançamento e que se dê ciência ao contribuinte para manifestação do mesmo.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator